



PROCESSO N.º: 951.246 (apensado à Prestação de Contas n.º 887.024)
NATUREZA: PEDIDO DE REEXAME
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
RECORRENTE: RONALDO LOPES CORREA (Prefeito em 2012)
ANO REF.: 2015

À Secretaria da Primeira Câmara,

Vistos os autos.

Trata-se de processo pautado para julgamento na sessão da Primeira Câmara desta terça-feira, 15/9/15.

Se, do conjunto probatório, emerge fato novo, capaz de impactar a busca da verdade real, o magistrado de contas deve se desvencilhar do formalismo e se aproximar da reconstrução fática mais fidedigna possível.

O processo de contas, miscigenado entre o administrativo e judicial (art. 71, II, c/c o art. 73, ambos da Constituição da República), é conduzido pelo princípio da verdade material, com olhar no instituto da preclusão, pois, como todo processo, seja judicial, administrativo ou de contas, tem a sua marcha configurada pela lógica, coerência e pela regularidade procedimental, cujo escopo é propiciar justiça.

Já disseram alhures: “verdade não se descobre, mas se constrói, por meio da argumentação”, e da produção de provas, ainda que tardia! Também já se afirmou alhures que “afronta o princípio da ampla defesa e da verdade material qualquer restrição ao exercício do direito à prova em função da fase do processo, desde que anterior à decisão final”.



No processo de contas, tendo-se em vista o interesse público tutelado, a busca da verdade material ostenta especial proeminência.

Ante o exposto, e assentado das disposições do art. 104, regimental, determino a juntada da petição protocolizada sob o n.º 3405211/2015 e da documentação que a acompanha, devendo os autos serem encaminhados ao órgão técnico para exame integral de seu conteúdo.

Retire-se o processo de pauta e intime-se o responsável, por meio de seus procuradores, do inteiro teor deste despacho instrutório.

Tribunal de Contas, em 15/9/15.

HAMILTON COELHO
Relator